



PL 1595/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 16/10/00,

Concede à gestante gratuidade de tarifa no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

Stamant Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida, no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, a gratuidade de tarifa, a partir do sétimo mês de gravidez, à mulher gestante cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos mensais.

Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos expedirá, mediante requerimento da mulher gestante interessada, o documento hábil para usufruto da gratuidade assegurada no artigo anterior.

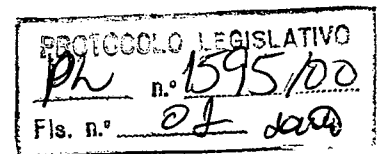
Parágrafo único. O requerimento de gratuidade de tarifa deverá estar acompanhado dos documentos que comprovem as condições estabelecidas no art. 1º, devendo a gravidez ser atestada por médico da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Art. 3º O embarque da gestante beneficiada pela gratuidade concedida por esta Lei dar-se-á pela porta de desembarque.

Art. 4º Os recursos necessários às despesas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade contribuir para facilitar a vida da mulher gestante de baixa renda, a partir do sétimo mês de gravidez, no uso do transporte público coletivo do Distrito Federal.

Primeiramente, pretende a proposição que a mulher gestante cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos possa usufruir da gratuidade de tarifa no transporte público coletivo, por dois motivos básicos. O primeiro deles é que, a partir desse período, intensificam-se as visitas ao médico para o acompanhamento do nascituro. É necessário, então, muitas idas e vindas a centros de saúde ou mesmo hospitais que, às vezes, ficam distantes do local de residência ou de trabalho. E, nem sempre, a gestante possui os



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

recursos necessários para custear a passagem. Mas não só isso. O transporte para outros locais também merece a gratuidade do transporte pelo segundo motivo aventado no presente projeto.

O segundo motivo é que, com a gratuidade da tarifa, essa mulher gestante poderá economizar o dinheiro, embora pouco, é verdade, mas poderá economizá-lo para ajudar no enxoval do bebê. Será, portanto, um benefício que vem principalmente em favor do futuro recém-nascido, que poderá ter um enxoval um pouco melhor do que teria sem o benefício ora proposto.

As demais disposições do projeto são conseqüências do seu objetivo central, principalmente a que cuida da origem dos recursos para a cobertura das despesas, tendo em vista a admissibilidade nos aspectos orçamentário e financeiro.

Assim, por ser uma medida justa e de relevante alcance social, o presente Projeto credencia-me a pedir apoio aos nobres Pares para aprová-lo.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2000.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

